

A. I. Nº - 084138.0009/01-1  
AUTUADO - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 13. 05. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0160-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos um equívoco do fornecedor das mercadorias, ao indicar nos documentos fiscais a inscrição estadual e o CNPJ pertencentes a um estabelecimento filial já baixado, cuja irregularidade não é suficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, ao teor da Portaria nº 01/91. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/11/2001, exige ICMS no valor de R\$1.012,03, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

O autuado em sua defesa de fls.15 a 17 dos autos solicitou o cancelamento do Auto de Infração, com base nas seguintes alegações:

1. que é inscrito no Estado sob o nº 92.362.769-ME e ao adquirir mercadorias da empresa Ind. e Com. Santa Tereza Ltda., que é seu fornecedor habitual, através das Notas Fiscais nºs. 064377/380 conforme cópias anexas, teve as mesmas apreendidas consoante o Termo de Apreensão de nº 060.098, sob a alegação de que as mercadorias pertenciam ao seu estabelecimento de Inscrição Estadual nº 41.461.725 já baixada, cuja inscrição constava nos documentos fiscais acima citados;
2. que nas referidas notas fiscais constam o nome, endereço e o CNPJ do estabelecimento matriz, tendo ocorrido apenas um lapso do seu fornecedor, ao consignar nas mesmas o número de inscrição da filial, cujo lapso foi devidamente regularizado, conforme cartas de correção em anexo, oportunidade em que anexou cópias de outros documentos.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 30 e 31 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação e das alegações defensivas.

Em seguida, esclareceu que embora constem nas notas fiscais o CNPJ e a inscrição estadual do estabelecimento suspenso, observa-se que o endereço de destino das mercadorias é, efetivamente, o do estabelecimento matriz, com situação cadastral regular na SEFAZ. Por tal motivo, entende que ficou evidenciado o equívoco do remetente, quando da emissão dos documentos fiscais, não implicando em qualquer lesão aos interesses do Fisco.

Ao concluir, diz razão assistir ao autuado e opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver adquirido as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 064377 a 064380, tendo como destinatário estabelecimento filial já baixado no Cadastro do ICMS.

Da análise das peças que compõem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - do exame das notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que foi consignada pelo fornecedor das mercadorias como endereço para a sua entrega a Praça Coronel Tajaíba nº 168, - Centro, na cidade de Guanambi, local onde funciona o estabelecimento matriz do autuado;

II - de acordo com a defesa, ocorreu um equívoco do remetente ao indicar nas notas fiscais a Inscrição Estadual nº 41.451.725 e do CNPJ nº 74.080.532/0002-01, os quais pertenciam ao seu estabelecimento filial já baixado, cuja irregularidade foi devidamente sanada pelo fornecedor das mercadorias, através das Cartas de Correção às fls. 19 e 21.

Com base na explanação acima e considerando que a Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal acatou os argumentos defensivos, entendo não caracterizada a infração, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0009/01-1**, lavrado contra **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR